



# Superior Tribunal de Justiça

anos, indefiro o pedido formulado pela defesa."

O Colégio Recursal *a quo* entendeu que a prescrição não teria ocorrido nestes termos (e-STJ, fl. 604):

"A ordem deve ser denegada.

Pelas peças de informação anexadas, verifica-se que a sentença condenatória foi proferida em 21/08/2014.

Interposto Recurso de Apelação pela Defesa, o mesmo foi rejeitado pelo r. Acórdão datado de 13/03/2015.

Interpostos embargos de declaração, foi indeferido pelo r. Acórdão de 13/03/2015. A decisão condenatória transitou em julgado em 15/11/2017.

Levando-se em consideração que o artigo 117, inciso IV incluiu o acórdão como causa interruptiva da prescrição, constata-se que a mesma não ocorreu, pela não observância do lapso trienal.

Sendo assim, denego a ordem."

Como se vê, as instâncias ordinárias consideraram o acórdão confirmatório da condenação como sendo último marco interruptivo da prescrição.

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o acórdão que confirma a condenação não constitui novo marco interruptivo da prescrição.

A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO, MAS QUE MAJOROU A PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.112.682/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.393.682/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015, HC 243.124/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2012 .

2. Hipótese em que o agravado foi condenado a penas superiores a 4 e inferiores a 8 anos de reclusão, incidindo, portanto, o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.

3. Da última causa interruptiva da prescrição, a publicação da sentença condenatória, em 24/1/2002, até a decisão agravada, observa-se o transcurso de mais de 12 anos para ambos os crimes imputados ao réu. Não tendo sido iniciado o cumprimento da pena nem tendo ocorrido nenhuma outra causa interruptiva, está caracterizada a prescrição.

Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, j.

# Superior Tribunal de Justiça

16/11/2016, DJe 24/11/2016.)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cumpre destacar que não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso especial. Isso porque, nos termos da súmula 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. O termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado, nos termos do art. 112, I, do CP.

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1100334/RJ, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 6/12/2018, DJe 19/12/2018.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. NÃO INTERRUPTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não entende ser cabível realizar uma interpretação extensiva do art. 117 do Código Penal em prejuízo do réu. Com efeito, "a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1.301.820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada" (AgRg nos EDcl na PET nos EREsp 1.134.242/DF, rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, j. 22/2/2017, DJe 1º/3/2017.)

2. O art. 110, § 1º, do CP, determina que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa." 3. Na espécie, ao agravado, de início, foi aplicada a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, reduzida em sede de apelação para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, incidindo, portanto, o

# Superior Tribunal de Justiça

disposto no art. 109, IV, do CP: "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;" 4. Considerando a data da última causa interruptiva, isto é, a intimação da sentença condenatória, em 22/2/2007, tem-se que o crime foi alcançado pela prescrição.

5. Correta, portanto, a decisão agravada, a qual, nos termos dos arts. 110, § 1º, e 109, IV, do CP, concedeu habeas corpus de ofício para declarar extinta a punibilidade do condenado e julgar prejudicado o recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1500067/MT, de minha relatoria, QUINTA TURMA, j. 23/8/2018, DJe 3/9/2018.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 4º, INC. I, DA LEI N. 8.137/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição" (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/11/2016).

II - In casu, considerando a redução de pena para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão operada na segunda instância, verifica-se que desde o último marco interruptivo, consistente na publicação da sentença condenatória (2/7/2010), transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos, razão pela qual está extinta a punibilidade.

Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade dos pacientes com fundamento no art. 107, IV; art. 109, IV e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990." (HC 478.242/AM, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 19/2/2019, DJe 26/2/2019.)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem de ofício, para determinar ao Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santo André/SP que reaprecie o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória formulado pelo paciente de acordo com o posicionamento adotado por esta Corte Superior, qual seja, de que o acórdão confirmatório da sentença penal condenatória não interrompe o lapso prescricional.

Comunique-se com urgência o Colégio Recursal e o Juizado Especial Criminal da Comarca de Santo André/SP.

Publique-se. Intime-se.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Cientifique-se o Ministério Público Federal.  
Sem recurso, arquivem-se os autos.  
Brasília (DF), 29 de março de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator

